

**Ccent. 34/2024**  
**ocial/ Bloco Grande Porto da Auto Sueco Automóveis**

**Decisão de Não Oposição**  
**da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

27/06/2024

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**Processo Ccent. 34/2024 – Gocial/Bloco Grande Porto da Auto Sueco Automóveis.**

**1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 24 de maio de 2024, com produção de efeitos a 3 de junho de 2024, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (doravante “Lei da Concorrência”), a operação de concentração que consiste na aquisição, pela Gocial-Sociedade de Administração e Organização Empresarial, S.A. (“Gocial” ou “Notificante”), através da sua subsidiária JOP-Veículos e Peças, S.A., S.A., do controlo exclusivo dos ativos e atividades desenvolvidas pela Auto Sueco II Automóveis, S.A., no Porto e em Vila Nova de Gaia (“Bloco Grande Porto da Auto Sueco Automóveis” ou “Adquirida”).
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
  - Gocial – integra o grupo Gocial, detido maioritariamente por dois particulares (Mário Azevedo Gonçalves e Rui Azevedo Gonçalves), um grupo de distribuição automóvel ativo em Portugal, desde 1919. O Grupo dedica-se, essencialmente, à comercialização de automóveis ligeiros e pesados, novos e usados, de peças e acessórios para os mesmos, na prestação de serviços de reparação e manutenção de automóveis nas suas oficinas e ao aluguer de automóveis (“rent-a-car”).

Através dos concessionários na área do Grande Porto e Viseu (JOP, Vap, e Soveco Viseu), o Grupo Gocial representa atualmente 15 marcas de veículos, a saber: Jaguar, Land-Rover, SEAT, Cupra, MG, Kia, Audi, Volkswagen, Hyundai, ŠKODA, Iveco, Nissan, Fiat, Alfa Romeo e Jeep.<sup>1</sup>

Nos termos e para efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Gocial realizou em 2022, em Portugal um volume de negócios de cerca de € [>100] milhões<sup>2</sup>.
  - Bloco Grande Porto Auto Sueco Automóveis – integra dois concessionários ativos na comercialização de automóveis ligeiros, novos e usados, de peças e acessórios para os mesmos, bem como na prestação de serviços de reparação e manutenção de automóveis nas suas oficinas na Região do Grande Porto (Porto e Gaia).

Nos dois concessionários localizados no Porto e em Gaia são comercializados automóveis ligeiros novos das marcas Volvo, Honda e Mazda.

Nos termos e para efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Adquirida realizou em 2023, em Portugal um volume de negócios de cerca de € [>5] milhões.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b), do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a), do n.º 3, do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea c), n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

---

<sup>1</sup> Relativamente às marcas Hyundai, IVECO, Jeep e Alfa-Romeo, a GOCIAL apenas presta serviços pós-venda.

<sup>2</sup> As contas da Notificante relativas a 2023 ainda não estão aprovadas.

## 2. MERCADOS AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

### 2.1. Mercados Relevantes

4. Tendo presente as atividades desenvolvidas pela Adquirida, a Notificante identifica os seguintes mercados relevantes: a comercialização de veículos automóveis ligeiros novos, a comercialização de veículos automóveis ligeiros usados, a comercialização de peças e acessórios para veículos automóveis ligeiros e a reparação de veículos automóveis ligeiros, sendo todos de dimensão nacional.
5. Conclui, no entanto, que a delimitação exata dos mercados relevantes pode ser deixada em aberto, nas suas dimensões do produto e geográfico, atendendo, a que, independentemente das delimitações de mercado seguidas, as conclusões da avaliação jusconcorrencial não seriam distintas.
6. A AdC já considerou em procedimentos anteriores<sup>3</sup> que as atividades identificadas no § 4 consubstanciam mercados relevantes autónomos, dispondo todos de âmbito geográfico nacional.

### 2.2. Mercado Relacionado

7. A Notificante considera a atividade de aluguer de automóveis de curta duração ("*rent-a-car*") desenvolvida pela Gocial como constituindo um mercado relacionado com os mercados relevantes identificados<sup>4</sup>, para efeitos da presente operação de concentração.

### 2.3. Avaliação Jusconcorrencial

8. A operação de concentração dispõe de natureza horizontal, uma vez que o grupo em que se insere a Notificante e a Adquirida se sobrepõem nos mercados relevantes identificados, sendo que as quotas resultantes da operação de concentração<sup>5</sup>, se situam abaixo de [0-5]%, não excedendo as quotas da Adquirida [0-5]%. Face a estas quotas de mercado, não se antecipam quaisquer problemas de natureza horizontal decorrente da operação de concentração.
9. Também não se antecipam quaisquer problemas de natureza vertical, pelo facto do grupo

---

<sup>3</sup> Vide, decisões nos processos: Ccent 10/2023-M.Coutinho/Bomcar\*Bomrent; Ccent45/2021- M. Coutinho/Lisboa Oriente\*FXP; Ccent 46/2020-Caetano Retail/Gamobar; Ccent 24/2020- JapGest/Entrepasto; Ccent6/2017-Sózó/Negócio Honda; Ccent 10/2016-Inter Risco/Diveraxial/Expressglass; Ccent2/2015-Caetano\*Alintio/Platinum; Ccent. 35/2015 - C. Santos VP / WELSH; Ccent1/2012-Fundo de Recuperação/Precision; Ccent 33/2009-Auto-Sueco/ Arrábida Peças; Ccent. 35/2015 - C. Santos VP / WELSH.

<sup>4</sup>Vide decisões nos Processo Ccent 46/2022-Santogal/RRG Portugal e Ccent. 52/2005 - GUÉRIN-RENT-A-CAR (DOIS) / GLOBALRENT, em que se identificou o mercado de rent-a-car como um mercado relevante autónomo.

<sup>5</sup> A Notificante estimou as quotas de mercado dos mercados relevantes em valor, tendo, no entanto, calculado as quotas em volume/quantidade nos mercados relevantes da comercialização de automóveis novos e usados.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

em que se insere a Gocial estar presente na prestação de serviços de rent-a-car, atendendo a que também neste mercado relacionado a respetiva quota de mercado é muito reduzida (inferior a [0-5]%)<sup>6</sup>.

10. Tendo em conta o *supra* exposto, considera-se que a operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência nos mercados identificados.

### **3. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO**

11. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração notificada, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou em parte substancial deste.

Lisboa, 27 de junho de 2024

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

---

Nuno Cunha Rodrigues  
Presidente

X

---

Miguel Moura e Silva  
Vogal

X

---

Ana Sofia Rodrigues  
Vogal

---

<sup>6</sup> Dados da Notificante baseados na informação constante em Negócio <https://www.arac.pt/noticias/detalhes.php?id=15101>.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

## **Índice**

1.	OPERAÇÃO NOTIFICADA .....	2
2.	MERCADOS AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	3
2.1.	Mercados Relevantes .....	3
2.2.	Mercado Relacionado .....	3
2.3.	Avaliação Jusconcorrencial .....	3
3.	DELIBERAÇÃO DO CONSELHO .....	4